



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com sede na rua Jamari, n. 1555, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, neste ato representado pelos Promotores de Justiça, **Dr. Marcelo Lima de Oliveira**, atuando como titular da 14ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Velho/RO, **Dr. Shalimar Christian Priester Marques**, atuando como titular da 15ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Velho/RO e **Dr. Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria**, atuando como titular da 17ª Promotoria de Justiça, Curadoria do Meio Ambiente, doravante denominado “**COMPROMITENTE**” e de outro lado a empresa **CTR PORTO VELHO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº44.357.569/0001-84, com sede na Gleba Cuniã, s/n, lote 67, bairro Área Rural, neste Município, representada neste ato pelo Senhor **Iuri Daniel Serrate de Araujo** a partir de então denominado “**COMPROMISSÁRIA**”,

CONSIDERANDO que a sucedida Ecofort Engenharia Ambiental Eireli possuía o processo nº 16.02607.00/2019, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, tratando do licenciamento ambiental de uma Unidade de Valorização de Resíduos, modalidade de Aterro Sanitário particular a ser instalado na BR 31, Lote 67A s/n, Gleba Cuniã, Zona Rural, Porto Velho;

CONSIDERANDO a instauração do inquérito civil público nº 003/2021/15ªPJ, que tramita nesta Promotoria de Justiça, com a finalidade de apurar irregularidades no licenciamento ambiental das empresas Amazon Fort Soluções Ambientais e Ecofort Engenharia Ambiental;

CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público de Rondônia – NAT, inicialmente, o Parecer nº 259/2021/NAT/PGJ/MP-RO, que apresentou recomendações aos *Órgãos Ambientais e a Empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli*, com nova



análise técnica, o Parecer nº 1074/2022/NAT/CAOP/MP-RO que constatou, em que pese o atendimento de parte das recomendações, persiste pontos de atenção para cumprimento das normas técnicas

CONSIDERANDO a proximidade do período chuvoso, havendo obras que devem ser executadas pela empresa, em situação de emergência, com vistas ao menor dano possível, a exemplo: finalização das impermeabilizações das obras de drenagem superficial no perímetro da área e segurança dos taludes (canais trapezoidais); preparo e proteção da área que receberá as águas de drenagem nos fundos do terreno (bacia de recebimento e enrocamento); instalação de tratamento físico-químico da primeira fase da ETE e Execução do emissário do efluente final e outorga de lançamento no igarapé;

CONSIDERANDO que a destinação ambientalmente adequada do lixo produzido é desafio constante para a sociedade que, diariamente, produz milhões de toneladas de lixo que, se lançado ao solo sem o tratamento adequado, pode causar sérios danos ao meio ambiente em razão do processo de decomposição e de alguns componentes químicos pesados, capazes de contaminar recursos hídricos;

CONSIDERANDO que a atividade de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente – art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;



CONSIDERANDO que, entre os possíveis impactos ambientais dessa atividade, compreendem-se a poluição do solo e a possível contaminação das águas subterrâneas, pela infiltração de líquidos percolados e de chorume (líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

CONSIDERANDO que, visando a reverter esses fatos, há diversas formas de se obter o tratamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, como a reciclagem, compostagem, incineração, criação de centros de triagens ou construção e operacionalização de aterros sanitários, tudo isso de acordo de com o volume de lixo produzido e a realidade de cada Município;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 47 da Lei nº 12.305/2010, “são proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos: I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos; II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; IV - outras formas vedadas pelo poder público”;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 48 da mesma Lei, “são proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades: I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação; II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17; III - criação de animais domésticos; IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes; V - outras atividades vedadas pelo poder público”



CONSIDERANDO que a construção de aterros sanitário não resolve a problemática, pois segundo a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos, esta é a última técnica utilizada para disposição de final de rejeitos, ou seja, matérias que não podem ser reaproveitadas para a reciclagem;

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos elenca inúmeros processos de tratamento de resíduos que deverão ser observados e implementados pelos Estados, Municípios e União que, se bem executados, pode até resultar na dispensa de construção de aterros sanitários;

CONSIDERANDO que efetiva construção de aterros sanitários implica em estrita observação da legislação relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos e o meio ambiente, além da superação de etapas administrativas importantes para o regular desenvolvimento da atividade de coleta e destinação final do lixo produzido pela população, sem falar da observação de regulamentos editados nas esferas Federal, Estadual e, até mesmo, municipal quanto a questão da destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a supressão de qualquer das etapas administrativas que antecedem a construção de aterros sanitários pode resultar prejuízos aos cofres públicos, danos ao meio ambiente e até mesmo responsabilização administrativa, civil e criminal por parte do Administrador Público ou de seus agentes em função da máxima da tríplice responsabilidade do infrator ambiental, prevista no artigo 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que normas federais nortearão a atuação do Administrador Público na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente, culminarão na construção do competente aterro sanitário, adequando o empreendimento às peculiaridades



locais, que deve ser realizada através de regulamentos próprios a serem discutidos com a população;

CONSIDERANDO que Lei Federal n. 12.305 de 02 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - **PNRS**), determina que os resíduos devem possuir tanto “**destinação final**”, como também “**disposição final**” ambientalmente adequada quanto (artigo 3º, incisos VII e VIII);

CONSIDERANDO que embora aparentemente similares, os termos “**destinação final**” e “**disposição final**” não se confundem, não obstante tenham objetivos comuns no que concerne ao combate à poluição causada pelos resíduos sólidos, pois enquanto o primeiro se refere a resíduos que podem ser reaproveitados para manufatura ou fabricação de novos produtos, discutindo a reutilização, reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético, além de outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do **SISNAMA**, o segundo está intimamente ligado ao processo de distribuição ordenada dos “**rejeitos**” em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos tipos de resíduos que não são passíveis de qualquer reaproveitamento e que, portanto, devem ser dispostos em definitivo no “**aterro**”, segundo a concepção da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente *adequada dos rejeitos* são etapas prioritárias elencadas no Art. 9º, da Lei Federal n. 12.305/10, para a gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que a ausência de investimentos nas etapas elencadas no parágrafo anterior na gestão e no gerenciamento de



15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

resíduos sólidos idealizado pela **LPNRS** culmina na subutilização de aterros sanitários que acabam recebendo materiais que poderiam e deveriam ser reutilizados ou reciclados;

CONSIDERANDO que a necessidade de investimentos na coleta seletiva e na valoração dos catadores de materiais recicláveis, que são aqueles que se dedicam a explorar economicamente à coleta, transporte e de produtos, compostos, principalmente, por alumínio, plásticos, papel, papelão, cobre, entre outros, sendo de fundamental importância a integração desses profissionais no processo de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do estabelecido no Art. 7º, inciso XII, da **LPNRS**;

CONSIDERANDO que aterros sanitários são equipamentos projetados exclusivamente para receber e tratar os rejeitos oriundos do lixo produzido pelos habitantes de uma cidade com base em estudos de equipes multidisciplinares, e com vista a reduzir ao máximo os impactos causados ao meio ambiente em virtude do processo, devendo ser construído tão somente para possibilitar a **disposição final dos resíduos sólidos** produzidos;

CONSIDERANDO que o sistema minimiza os problemas com mau cheiro, insetos (principalmente moscas) e animais carniceiros (urubus, ratos, etc), pois os resíduos são depositados em células escavadas no solo e, posteriormente, são cobertas com argila ou outro produto impermeabilizante ao final do dia, diferentemente do que acontece nos chamados “lixões”, onde os detritos permanecem a céu aberto, causando transtornos tanto para o meio ambiente quanto ao homem;

CONSIDERANDO que aterros sanitários também refletem positivamente na economia, especialmente quanto ao *desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de reduzir impactos ambientais*, **sendo recomendável o incentivo aos trabalhos de**



15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, na forma dos incisos XII e IV dos artigos 7º e 8º, da Lei Federal 12.305/2010, respectivamente.

RESOLVEM formalizar o presente Termo de Ajustamento de Conduta – **TAC**, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CTR PORTO VELHO S/A

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Compromissária assume a obrigação, conforme estudo técnico elaborado pelo Núcleo De Análises Técnicas do Ministério Público de Rondônia, de no prazo de **90 (noventa) dias**, a instalar um piezômetro na porção de terreno, entre o PZ 101 e a BR 319, com objetivo de avaliar o nível do lençol freático na parte baixa do terreno, na proximidade da drenagem existente, conforme figura 2, item 4 do Parecer nº 1074/2022/NAT/CAOP/MP-RO, em razão da instalação de novos piezômetros para o monitoramento do lençol freático, posto que o caimento natural do solo na parte frontal do terreno está no sentido noroeste;

CLÁUSULA SEGUNDA – A Compromissária deverá instalar, **antes do início da fase 4**, poços de monitoramento na porção noroeste do terreno do aterro sanitário, considerando-os como poços de jusante do maciço de resíduos;

CLÁUSULA TERCEIRA – Considerando a proximidade do período chuvoso, deverá a Compromissária finalizar no prazo de até 90 dias, a partir da assinatura do TAC, as obras de drenagem conforme apresentado no projeto executivo – revisão março 2022, em especial as impermeabilizações das valas que circundam o perímetro da área do empreendimento (canais trapezoidais);



CLÁUSULA QUARTA – Reapresentar, prazo imediato, projeto com a nova locação das bacias de retenção e enrocamento, com prazo máximo para término da obra em 60 dias após a assinatura do TAC, tendo em vista o direcionamento das drenagens coletadas nos canais trapezoidais e a proximidade do período chuvoso.;

CLÁUSULA QUINTA – A Compromissária assume a obrigação de no **prazo de 60(sessenta) dias** apresentar os novos pontos de monitoramento de águas superficiais na área do empreendimento, tendo em vista que os pontos informados no projeto executivo foram alterados com base nas informações prestadas durante a vistoria;

CLÁUSULA SEXTA – A compromissária encaminhará, prazo imediato, o cronograma de instalação da fase físico-química da ETE, devendo finalizar a sua instalação no prazo máximo de 10 meses a partir da emissão da licença de operação, haja vista que esta etapa é fundamental para o completo tratamento do efluente de chorume;

CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando o início do período chuvoso, onde a vazão do igarapé receptor certamente já sofreu alteração em decorrências das chuvas recebidas, a Compromissária fará nova medição de vazão e estudo de autodepuração no período seco de 2023 em data previamente ajustada com a equipe técnica do MPROTar;

Parágrafo único. No mesmo prazo, apresentará relatório fotográfico no ponto de lançamento, do pedido de outorga, apresentando a caracterização física do local e dados de largura e profundidade do igarapé no período crítico de vazão. Informando os usos de montante e jusante do ponto de lançamento do igarapé;

CLÁUSULA OITAVA – A compromissária deverá apresentar cronograma de execução em prazo imediato, do emissário até o igarapé, descrevendo como se dará o envio do efluente ao longo do percurso,



15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

devendo finalizar a sua instalação no **prazo máximo de 6 meses** a partir da emissão da licença de operação, apresentando autorização ambiental específica para essa obra tendo em vista a necessidade de intervenção na área de reserva legal;

§ 1.º Após a assinatura do presente termo, deve a compromissária no prazo de 72 (horas) providenciar o requerimento da licença a que faz referencia o caput desta Cláusula.

§2.º O prazo de execução poderá ser alterado se houver atraso na emissão da autorização ambiental específica, desde que a Compromissária demonstre que tal circunstância não decorreu de conduta comissiva ou omissiva a ela imputável.

CLÁUSULA NONA – Assume a Compromissária a obrigação de apresentar a esta Promotoria de Justiça relatório de monitoramento mensal e trimestral da ETE e Igarapé (montante e jusante), no prazo de 02 (dois anos)

§1º Nos relatórios mensais, deverão ser apresentadas as análises relativas aos seguintes elementos: pH, OD, temperatura, nitrogênio amoniacal (Amônia), DBO5, DQO, Coliformes totais e Escherichia Coli

§2º Nos relatórios trimestrais, deverão ser apresentadas as análises relativas aos seguintes elementos: Alumínio, Amônia (Nitrogênio amoniacal), Arsênio, Bário, Cádmiu, Cloretos, Cor, Cianeto, Cromo Hexavalente, Cromo Trivalente, Cobre, Chumbo, coliformes fecais, Coliformes totais, DBO5, DQO, Fluoretos, Ferro Solúvel, Fósforo total, Índice de Fenóis, Manganês, Mercúrio, Nitrito, Nitrato, Níquel, Oxigênio dissolvido, Óleos e. Graxas, pH, sólidos em Suspensão, Sólidos Dissolvidos Totais, Sulfatos, Sulfetos, Sólidos Totais, Turbidez e Zinco;

CLÁUSULA DÉCIMA – Compromete-se a apresentar, no **prazo de 90 (noventa) dias**, complementação do estudo social quanto à



15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

possibilidade de novos núcleos urbanos serem formados no entorno do empreendimento, atraídas pela natureza da atividade. Apresentando planejamento de atuação para essa situação, tendo em vista a caracterização de impacto social;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Compromissária esclarecerá no **prazo de 90 (noventa dias)** se haverá realização de serviços de triagem na área do empreendimento, em caso afirmativo, deverá informar a sua locação na área e o planejamento dessa atividade;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Apresentará a Compromissária, prazo imediato, o relatório de sondagem que foi executado na época das chuvas/2022;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Compromissária esclarecerá, **imediatamente**, inferindo qual será a faixa não edificante, explicitando a faixa de cortina vegetal, com apresentação de cronograma para instalação para acompanhamento;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Compromissária prestará, **em 90 (noventa) dias**, esclarecimento quanto ao prazo de monitoramento do lençol freático após o encerramento do Aterro sanitário;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Considerando a autorização de instalação da pista de desaceleração pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, deverá a Compromissária apresentar, em **prazo imediato**, o cronograma de instalação da pista;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Assume a Compromissária a **obrigação imediata** de apresentar documento acerca da posse da área;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Caberá ao Compromitente realizar fiscalização trimestral, **no período de 02(dois) anos**, acerca da condução das águas pluviais, na época de chuva, para avaliar a efetividade do



redirecionamento da drenagem (saídas S1, S2 e S3 e bueiro na BR 319) e seus possíveis impactos;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – integra o presente instrumento o Parecer nº1074/2022/NAT/CAOP/MP-RO emitido pelo Núcleo de Análises Técnicas do Ministério de Rondônia para todos os fins;

**DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS
CONSTANTES NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – No caso de descumprimento de qualquer cláusula estabelecida no presente Termo de Ajustamento de Conduta por parte da compromissária, **será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** acrescido de juros e correção monetária por ato de descumprimento, assumindo a pessoa física responsável, junto a pessoa jurídica que representa, responsabilidade pessoal e solidária por tal obrigação valor a ser revertido ao Fundo de Bens Lesados Lei Complementar Estadual n. 944 de 25 de abril de 2017;

§1º A aplicação da multa não exige a Compromissária de cumprir as obrigações constantes no presente Termo de Ajustamento de Conduta e independe de prévia notificação, diante dos prazos previamente acordados nas cláusulas que o compõe;

§2º A Compromissária obriga-se a garantir o pagamento da multa, caso venha a ser aplicada, com o depósito, a título de caução, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou a apresentação de imóvel em valor igual ou superior ao previsto no caput da presente cláusula, devidamente instruído com laudo por perito avaliador, como garantia para



15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

possível aplicação de multa por descumprimento das obrigações impostas neste instrumento.

§3º Fica o Lote de Terras Rural, denominado Rancho F e F a Gleba Cachoeira de Samuel, registrado sob a Matrícula 95.951, do 1.º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, em nome do Signatário Iuri Daniel Serrate Faria (documento incluso), sócio da empresa Compromissária, e avaliado conforme Laudo de Avaliação 2022/210 (documento incluso), como garantidor do Presente Termo.

§4º Fica o signatário Iuri Daniel Serrate Faria (CPF 007.898.772-52) obrigado a manter o imóvel descrito no parágrafo anterior, livre e desembaraçado, sob seu domínio durante o prazo de vigência destes Termo, podendo substituí-lo a qualquer tempo, desde que o imóvel garanta o valor previsto no Caput, demonstrado por meio de laudo de avaliação.

§5º A partir do descumprimento de qualquer das cláusulas deste TAC, e devidamente apurado o valor, a Compromissária, mediante contraditório e ampla defesa, será notificada para depositar, **no prazo de 72h (setenta e duas horas)**, a contar do recebimento eletrônico da notificação, na Conta Corrente Corrente n.º 71067-4, agência n.º 0632-7, Operação 0006, CNPJ 29.887.313/0001-95, Banco 104 – Caixa Econômica Federal, (Fundo de Reparação dos Bens Lesados do Ministério Público do Estado de Rondônia), sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às ações civis e administrativas decorrentes, bem como a execução e penhora sob o imóvel descrito no § 3º, desta Cláusula.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os prazos acordados terão início após a assinatura deste termo de ajustamento de conduta;



§1º Nas cláusulas com previsão de prazo imediato a Compromissária terá **15 (quinze) dias**, após a assinatura do presente acordo, para demonstrar a satisfação e implementação do item, não sendo suficiente a demonstração do início das ações correspondentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA– Com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será proposto o arquivamento do inquérito civil público nº 003/2021/15ªPJ (tombado sob o número 2020001010018460).

Parágrafo único - Transcorrido o prazo de 03 (três) anos desde a assinatura do presente compromisso e estando devidamente cumpridas as suas cláusulas, haverá o encerramento das obrigações da Compromissária assumidas por meio deste TAC, com o consequente arquivamento do procedimento eventualmente instaurado para acompanhá-lo e liberação de eventual garantia dada pela Compromissária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85 c/c Art. 784, inciso IV do Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei Federal n. 13.105/15), de sorte que a inadimplência do compromissário em relação a quaisquer das cláusulas constantes no presente termo, além da multa eventualmente aplicada, ensejará sua execução judicial, com fundamento no Art. 786 do NCPC, sem prejuízo Ao cumprimento das demais cláusulas estabelecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente Instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O presente Termo de Acordo, atendendo os princípios da prevenção e precaução tem por finalidade assegurar que o empreendimento, o qual se insere dentre aqueles

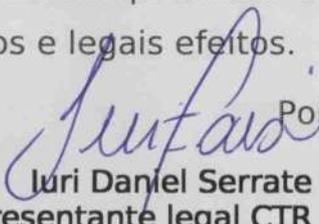


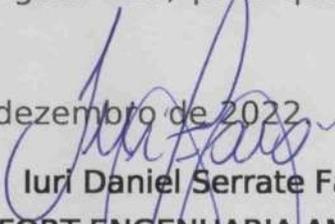
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

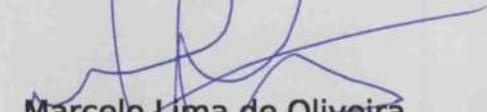
potencialmente poluidores do meio ambiente, seja acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público e as consequências degradadoras do empreendimento sejam minoradas, avaliadas e acompanhadas com vista a assegurar o desenvolvimento da atividade com o equilíbrio e proteção do meio ambiente, não obrigando com isto a Municipalidade a concessão de licenças de funcionamento ou operação, nem impedindo que estas sejam concedidas pelos órgãos ambientais com atribuições para tal.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente termo de compromisso em 03 (três) vias de igual teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

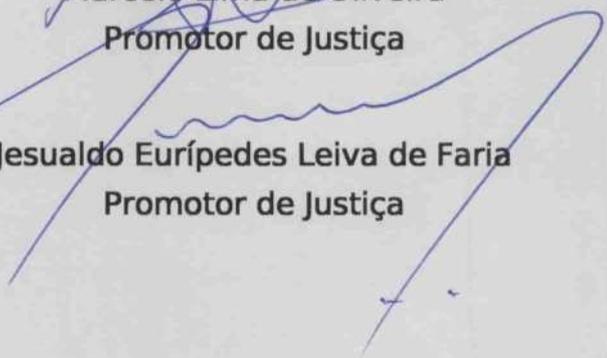
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2022.


Iuri Daniel Serrate Faria
Representante legal CTR Porto Velho
S/A


Iuri Daniel Serrate Faria
ECOFORT ENGENHARIA AMBIENTAL
LTDA


Marcelo Lima de Oliveira
Promotor de Justiça


Shalimar Christian Priester Marques
Promotor de Justiça


Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Promotor de Justiça

